



AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UM RECORTE SOBRE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO CNJ DE CURITIBA/PR

LEAL, Neide Dudek

Resumo

O artigo tem o propósito de tratar com objetividade a efetivação dos pactos internacionais, dando ênfase ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, assinado pelo Brasil em 1992. A aplicação do artigo é então, expor a efetivação do tema audiência de custódia, para presos em flagrante, sua finalidade e conformidade com a Constituição Federal e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, apresentando resultado de pesquisa empírica realizada no Centro de Audiência de Custódia da Cidade de Curitiba/PR.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Pacto de Direitos Civis e Políticos; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract

The purpose of this article is to deal objectively with the implementation of international pacts, with emphasis on the Pact of Civil and Political Rights, signed by Brazil in 1992. The application of the article is then to expose the issue of custody hearing to prisoners in its purpose and compliance with the Federal Constitution and the Principle of Human Dignity, presenting a result of empirical research carried out at the Hearing Center of Custody of the City of Curitiba / PR

Keywords: Custody Hearing; Covenant on Civil and Political Rights; Principle of the Dignity of the Human Person.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tema audiência de custódia no Brasil, no qual se trata de uma questão de processo penal, cuja previsão normativa entrou no nosso ordenamento jurídico através de duas convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário desde 1992: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José de Costa Rica, de 1969¹.

No que concerne à audiência de custódia, o artigo 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis Políticos, de 1966² preleciona:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

O assunto audiência de custódia entrou na pauta do judiciário brasileiro com mais ênfase em setembro de 2015, quando o STF – Supremo Tribunal Federal determinou que fossem realizadas audiências de custódia de forma cautelar, em resposta a ADPF 347³ – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual foram requeridas providências com relação à situação das prisões brasileiras, bem como foi defendido que as audiências de custódia seriam indispensáveis para a diminuição da população carcerária.

O objetivo do presente artigo é: demonstrar as finalidades das audiências de custódia, a sua importância no sistema de Processo Penal Brasileiro, seu vínculo com a Constituição Federal, bem como apresentar o resultado da pesquisa empírica realizada no Centro de Audiência de Custódia

¹ Pacto de San José da Costa Rica, de 1969. Artigo 7.3. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.htm. Acesso em: 18. Mai. 2017

² Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos 1966 Artigo 9.3 Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 18. Mai.2017

³ Aguirção de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 347 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>: Acesso em:12.jun.2017.

de Curitiba/PR, que foi inaugurando em 15/01/2016, para atender os presos em flagrante.

A pergunta a se fazer é: as audiências de custódia que estão sendo realizadas no CNJ de Curitiba/PR, estão atendendo o que foi determinado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ na Resolução Nº 213 promulgada em 15/12/2015, com relação ao procedimento das audiências de custódia?

MATERIAL E MÉTODO

O presente artigo foi desenvolvido basicamente pela pesquisa empírica, através de participação em audiências de custódia no Centro de Audiência de Custódia de Curitiba/PR, durante os meses de agosto e setembro de 2017, bem como, de pesquisa sobre bases de dados disponíveis nas redes de informática ou virtuais, além de material disponibilizado pelos servidores da sede do CNJ em Curitiba/PR.

A credibilidade a ser alcançada por este artigo está vinculada aos métodos de pesquisa utilizados conforme explanados, sendo a pesquisa empírica de suma importância para as informações aqui contextualizadas, por trazer a realidade fática da aplicabilidade das audiências de custódia no Centro de Audiência de Custódia de Curitiba/PR.

FINALIDADES AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Segundo Caio Paiva, em seu Artigo: “Audiência de Custódia. Conceito, previsão normativa e finalidades”, a primeira finalidade da realização das audiências de custódia, objetiva ajustar-se aos tratados internacionais⁴.

A segunda finalidade ainda com Caio Paiva, seria a prevenção e a repressão da tortura no Brasil.

Segundo matéria publicada no Jornal El País em 29/01/2015, de título: “Seis pessoas são torturadas por dia no Brasil”, a ONG HRW – Human Rights Watch fez uma pesquisa que gerou um relatório revelando que diariamente seis pessoas são vítimas de tortura no Brasil. A maioria delas, 84%, estão em

⁴ Paiva, Caio Na série. “Audiência de Custódia. Conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/> Acesso em: 15. Mai. 2017

penitenciárias, delegacias e unidades de internação de jovens. Segundo o Jornal: “Os dados divulgados como um capítulo do relatório mundial da entidade, são baseadas nas denúncias recebidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. De janeiro de 2012 a junho de 2014 foram relatados 5.431 casos de tortura⁵.

A terceira finalidade é verificar no momento da audiência de custódia a verdadeira necessidade de manter a preventiva do acusado, dessa forma, diminuindo o número de pessoas encarceradas⁶.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL VINCULADO AO PROCESSO PENAL E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Código Penal brasileiro, criado sob a luz da Constituição Federal de 1937, e o Código de Processo Penal criado em 1941, este inspirado pelo Código de Processo Penal da Itália, tinham fortes traços de ditadura e do fascismo, sendo assim tinha uma grande carga de poder concentrado no Estado⁷.

Posteriormente, a partir da Segunda Guerra Mundial, o Brasil ficou ao lado das nações democráticas, porém ainda ostentava uma constituição totalitarista.

A partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a incorporar diversos tratados internacionais e princípios garantidores de um processo penal que respeita a dignidade do réu, passando a tratá-lo como um sujeito e não como uma coisa. Dentro desse novo contexto o direito não pode se abster, o processo penal precisa seguir a linha da constituição, e dessa forma a aplicação da audiência de custódia tem o papel fundamental⁸.

⁵ Jornal EL País Seis pessoas são torturadas por dia no Brasil
Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/29/politica/1422542790_405990.html
Acesso em: 13. Jun.2017.

⁶ Paiva, Caio Na série. “Audiência de Custódia. Conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/> Acesso em: 15.Mai. 2017.

⁷ OLIVEIRA, Gisele. et al. Audiência de Custódia: Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011). Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017.

⁸ Idem.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana lança luz para todo o sistema judiciário brasileiro, sendo um tema que foi debatido ao longo da história, chegando à filosofia de Kant, cujo pensamento ganhou muita importância na filosofia moral, que vai tentar entender como o homem deve proceder no que é certo ou errado em termos de conduta humana⁹. O Pacto de Direitos Civis e Políticos, de 1966 artigo 10, explicou: “*Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana*”.

Na Constituição Federal de 1988, chamada constituição cidadã, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assim está claro que o Princípio da Dignidade Humana deve estar presente em todo processo penal, e que o processo não deve servir como instrumento de imposição de pena a qualquer custo, ele precisa ser visto como um instrumento investigatório, sem comportar práticas de torturas e situações degradantes, dar a oportunidade da pessoa presa estar na frente de um juiz para que o mesmo avalie a condição de sua prisão, situação familiar e profissional, para assim decidir se vai dar direito à liberdade provisória ou mesmo à substituição da prisão por outra medida cautelar menos gravosa¹⁰.

TRATADOS INTERNACIONAIS

A principal fonte de obrigação do Direito Internacional são os tratados internacionais.

Sendo acertados pelo regime jurídico do Direito Internacional, conforme o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹¹:

Artigo 38

⁹ Nota de aula. Aula de Constitucional I, ministrada pelo Professor Paulo Shier, em: 16/03/2017.

¹⁰ OLIVEIRA, Gisele. et al. **Audiência de Custódia**: Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011). Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017.

¹¹ Estatuto da Corte Internacional de Justiça/1945 Artigo 38. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html> Acesso em: 15. Ago.2017.

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Dentre os tratados dos quais o Brasil é signatário, interessa para esse estudo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que apesar ter sido validado apenas em 1992, os direitos fundamentais já se encontravam garantidos na Constituição Federal de 1988, no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Na ocasião, o Presidente era José Sarney que submeteu a proposta de adesão ao Congresso Nacional no dia 28/11/1985, que o aprovou por meio do Decreto-Legislativo nº 226 de 12/12/1991. A Carta de Adesão foi depositada em 24/01/1992, entrando em vigor no dia 24/04/1992¹².

IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO CNJ DE CURITIBA/PR

No dia 15 de janeiro de 2016, foi inaugurado o Centro de audiência de Custódia em Curitiba/PR, que contou com a participação do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente o Centro de Audiências de Custódia de Curitiba/PR tem uma área total de 600m². O espaço conta com 04 (quatro) celas, com limite máximo para 15 (quinze) presos em cada cela, limite este estipulado pelo supervisor da custódia; duas salas de audiência das quais é utilizada somente uma no momento, tem um juiz que faz todas as audiências de custódia.

No pavimento superior, fica os gabinetes de promotores, magistrados, a sala da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, fica no primeiro andar, de maneira a facilitar o acesso dos Advogados, bem como a sala da Defensoria

¹² NAVARROANE, André, Lourenço. Jusbrasil, II O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos Disponível em: <https://navarroanl.jusbrasil.com.br/artigos/171332298/historico-do-pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 18. Ago.2017

Pública, para facilitar o atendimento a pessoas carentes e que não têm condições de pagar um defensor¹³.

No dia 14 de setembro de 2015 o Tribunal de Justiça do Paraná editou a Resolução nº 144.2015, que regula os procedimentos a serem adotados nas audiências de custódia, desta forma, após 23 anos de atraso, o Estado do Paraná dá início à efetividade ao disposto nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

RESULTADOS

O referido artigo tem por objetivo principal demonstrar se o Centro de Audiência de Custódia de Curitiba/PR está utilizando a Resolução de Nº 213 de 15/12/2015, do CNJ, para realizar as audiências de custódia.

Desta maneira, buscou-se explorar em casos concretos a partir do acompanhamento de audiências de custódia nos meses de agosto e setembro de 2017, em um total de 45 audiências, a fim de apresentar o funcionamento efetivo do mencionado sistema da audiência de custódia e sua adequação a Resolução Nº 213¹⁴.

Para melhores esclarecimentos, foram objetos da pesquisa os Artigos: Art. 1º; Art. 4º § único; Art. 5º § único; Art. 6º § único; Art. 8º nos incisos I,II,II,IV,V,VI,X, § 1º incisos I,II,III,IV, § 2º; Art. 11º, da Resolução Nº 213 do CNJ.

Com relação aos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º,§ 5º, do Artigo 1º; Artigo 2º Parágrafo único; Artigo 3º; Art. 5º,§ único; Art. 7º,§ 1º, incisos I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII,§ 2º,§ 3º,§ 4º; Art. 8, nos incisos VII E alíneas a),b),c) e d), inciso IX,§ 3º,§ 4º,§ 5º; Art. 9º,§ 1º,§ 2º,§ 3º; Art. 10,§ 1º, § 2º,incisos I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII,§ 3º,§ 4º,§ 5º, do Art. 11;Art. 12; Art. 13, § único; Art. 14; Art.15 § único; Art. 16 e Art. 17, não fazem parte da pesquisa.

¹³ Informações coletadas junto ao servidor do CNJ.

¹⁴ CNJ Resolução Nº 213 de 15/12/2015 Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059> Acesso: 21. Ago. 2017.

Tabela de Elementos observados:

Artigos Pesquisados	Observações
Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.	Foi observado casos em alguns casos já havia excedido o prazo de 24 horas, já com relação ao juiz, existe um juiz que está no CNJ somente para atender audiências de custódia.
Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante. Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.	Foi observado que todas as audiências contaram, com o representante do Ministério Público e com Defensoria Pública nos casos em que o preso não tinha condições de arcar com as despesas de um Advogado. Foi observado que em todas as audiências o policial permaneceu na sala de audiências.
Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia. Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.	Foi observado que foi assegurado esse direito.
Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial; II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito; III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser	Foi observado que o preso é conduzido por um Policial Militar até a sala de audiências no qual permanece algemado posicionado na frente do juiz, que após realizar a qualificação do preso que responde às perguntas como: o nome; nome dos pais; endereço; profissão; se está trabalhando; se tem filhos; escolaridade; se foi preso ou processado; se faz uso de substância ilícitas. Em seguida concede a palavra para o representante do Ministério Público, onde o mesmo realiza perguntas diretamente ao preso, bem como em algumas situações faz observações e até mesmo aconselhamentos. Na sequência, a palavra é concedida ao advogado ou defensor público do preso, que realiza perguntas ou declina da palavra, sendo que após ouvir os questionamentos do Ministério Público e Advogado ou Defensor Público, o juiz dá como encerrada a audiência e o preso retorna para a cela.

<p>atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;</p> <p>V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;</p> <p>VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;</p> <p>VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;</p> <p>X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.</p> <p>§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:</p> <p>I - o relaxamento da prisão em flagrante;</p> <p>II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;</p> <p>III - a decretação de prisão preventiva;</p> <p>IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.</p> <p>§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.</p>	<p>Por fim, após o preso ausentar-se da sala de audiência, o representante do Ministério Público faz o requerimento ou não da prisão preventiva de forma justificada, no qual o juiz proferirá a decisão.</p> <p>Toda audiência é registrada em mídia.</p>
<p>Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as</p>	<p>Foi observado que o juiz pergunta se o preso sofreu algum tipo de violência por parte dos agentes públicos, no momento da prisão ou em locais que permaneceu detido, quando há relatos de tortura, o juiz encaminha para realização de exame de corpo de delito no</p>

providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.	Instituto Médico Legal.
---	-------------------------

Apresentação Resultados:

Segundo o Art. 1º toda pessoa presa em flagrante deverá ser ouvida por um juiz sobre a circunstância em que se realizou a sua prisão, e isso deve acontecer em até 24^a horas. Foi observado casos em alguns casos já havia excedido o prazo de 24 horas, já com relação ao juiz, existe um juiz que está no CNJ somente para atender audiências de custódia.

Segundo o Art. 4º Toda a audiência deverá ser realizada na presença do Ministério Público e Defensor Público caso o preso não tenha advogado. Foi observado que todas as audiências contaram, com o representante do Ministério Público e com Defensoria Pública nos casos em que o preso não tinha condições de arcar com as despesas de um Advogado.

Segundo o parágrafo único do Art. 4º é vedada a presença de policiais durante a audiência. Foi observado que em todas as audiências o policial permaneceu na sala de audiências.

Segundo o Art. 6º Antes da audiência o preso tem o direito de conversar com seu advogado ou defensor público em uma sala reservada sem a presença de policiais, e essa conversa é para esclarecer como funciona a audiência. Foi observado que foi assegurado esse direito.

Segundo o Art. 8º versa sobre a entrevista que o juiz deve fazer com o preso. Foi observado que, em todas as audiências, o preso é conduzido por um Policial Militar até a sala de audiências no qual permanece algemado posicionado na frente do juiz, que após realizar a qualificação do preso que responde às perguntas como: o nome; nome dos pais; endereço; profissão; se está trabalhando; se tem filhos; escolaridade; se foi preso ou processado; se faz uso de substância ilícitas; se sofreu algum tipo de violência por parte dos agentes públicos, no momento da prisão ou em locais que permaneceu detido.

O Art. 11 determina que havendo denúncia por parte do preso de tortura ou maus tratos por parte dos agentes públicos o preso deverá receber

assistência médica, psicológica, bem como registro e investigação da denúncia. Foi observado, em todas as audiências, que quando os presos que relataram tortura ou maus tratos foram encaminhadas pelo juiz para fazer exames de corpo delito, e continua a audiência.

Em seguida concede a palavra para o representante do Ministério Público, onde o mesmo realiza perguntas diretamente ao preso, bem como em algumas situações faz observações e até mesmo aconselhamentos.

Na sequência, a palavra é concedida ao advogado ou defensor público do preso, que realiza perguntas ou declina da palavra, sendo que após ouvir os questionamentos do Ministério Público e Advogado ou Defensor Público, o juiz dá como encerrada a audiência e o preso retorna para a cela.

Por fim, após o preso ausentar-se da sala de audiência, o representante do Ministério Público faz o requerimento ou não da prisão preventiva de forma justificada, no qual o juiz proferirá a decisão.

Os 45 casos presenciados versavam sobre tráfico de drogas, de quantidades pequenas até 35 kg de maconha, crimes de furto, crimes de roubo, casos de crime de sequestro, casos de crime de agressão e caso de crime de falsificação. O resultado das audiências teve casos de presos colocados em liberdade, com ou sem pagamento de com de fiança; também presos que tiveram mantida a prisão preventiva; e, presos que foram colocados em liberdade com medidas cautelares, cito como exemplo: comparecer em reuniões dos AA – Alcóolicos Anônimos.

Dentre os casos, destaco a situação de uma presa de 32 anos, mãe de 07 filhos, usuária de drogas, onde a mesma havia furtado um queijo. Neste caso, o então representante do Ministério Público perguntou a mesma durante a audiência se: ‘a Senhora tem família?’ ‘Alguém que queira avisar?’ Ela respondeu que ‘não’. Então, ele novamente indaga: ‘mas se o juiz arbitrar fiança quem vai pagar?’ Ela respondeu que não tinha ninguém para pagar. Com isto, o juiz explicou para a mesma que se ela continuasse reiterando essa atividade de furtar, ela poderia ser presa, pois teria que afastar o princípio da insignificância. Em seguida explicou que o objetivo da audiência não era discutir o processo, a audiência era para ver se havia a necessidade de mantê-

la na prisão preventiva ou não. Nessa situação o juiz concedeu liberdade para a presa.

Nesses casos foi possível verificar a importância e o papel efetivo das audiências de custódia. Os casos citados, não são exemplos de inocência, porém, foram presos que tiveram a oportunidade de serem ouvidos pelo juiz, que pode constatar a necessidade de uma prisão preventiva, bem como eventuais irregularidades no momento da prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De um lado temos uma sociedade cada vez mais punitivista, de outro prisões superlotadas, rebeliões e violência. Garantir que uma pessoa não seja presa ilegalmente, garantir que essa prisão arbitrária seja mesmo necessária é uma das atribuições da audiência de custódia, sem contar na prevenção da tortura.

O problema da superlotação nas prisões está aí e precisa ser discutido, os tratados internacionais foram ignorados durante muito tempo, toda sociedade que se diz democrática deve garantir a uma pessoa presa que ela tenha o direito de ser ouvida por um juiz.

Diante desta alegação, diversas medidas vêm sendo tomadas no sentido de efetivar a audiência de custódia, através de Projetos de Lei, pareceres do Ministério Público e por fim, concretas execuções no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em Curitiba/PR. Porém, existe um projeto de lei que está parado no Senado aguardo discussão para transformar a audiência de custódia em Lei¹⁵.

Assim, pode-se concluir que a audiência de custódia precisa ser implementada com urgência em todo o território nacional, pois dessa forma estar-se-á respeitando o Pacto Internacional do qual o Brasil é signatário, bem como efetivamente resolverá de imediato à demora nas decisões, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana.

¹⁵ Projeto de lei Senado Federal Regulamentação Audiência de Custódia <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/30/senado-aprova-regulamentacao-de-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 21.Ago.2017.

REFERÊNCIAS

BENITES, Afonso. **Seis pessoas são torturadas por dia no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/29/politica/1422542790_405990.html>. Acesso em: 13 jun. 2017.

Brasil. Código Processo Penal, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Brasil. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 18 mai. 2017.

Brasil. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Pacto de San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92>. Acesso em: 18 mai. 2017.

Brasil. Projeto de lei Senado Federal Regulamentação Audiência de Custódia <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/30/senado-aprova-regulamentacao-de-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 21.Ago.2017

Câmara dos Deputados. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, 1945. Disponível em: <www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Conselho Nacional de Justiça. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. 2017. Disponível em: <www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso em: 12 jun. 2017.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=bae94e4f48b504cee2d3069894f6>. Acesso em: 21 ago. 2017.

LOURENÇO, André Navarro. Histórico do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://navarroanl.jusbrasil.com.br/artigos/171332298/historico-do-pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

OLIVIERA, Gisele Souza de et al. **Audiência de custódia**: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei n. 12.403/2011). 2015.

PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades: **Especial Audiência de Custódia**. São Paulo, 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347, set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 12 jun. 2017.